SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783920 - MT (2024/0414377-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
		MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DE VALORES. REANÁLISE DE FATOS E DOCUMENTOS. SÚMULAS 7 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 373 do CPC quando o acórdão recorrido reconhece a validade de termos de quitação devidamente assinados e com firma reconhecida, os quais constituem prova suficiente sobre o adimplemento de honorários contratuais.

2. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51415834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: dcdd482e-8dfe-4e54-825a-106fa87b6ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783920 - MT (2024/0414377-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
		MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DE VALORES. REANÁLISE DE FATOS E DOCUMENTOS. SÚMULAS 7 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 373 do CPC quando o acórdão recorrido reconhece a validade de termos de quitação devidamente assinados e com firma reconhecida, os quais constituem prova suficiente sobre o adimplemento de honorários contratuais.

2. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 786/795):

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ATOS PROCESSUAIS E ACORDOS REALIZADOS – COMPROVANTES DAS QUITAÇÕES – CUMPRIMENTO CONTRATO - AUSÊNCIA DE VICIO DE CONSENTIMENTO – ÓBICE A EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA*

Documento eletrônico VDA51152281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:34
Código de Controle do Documento: da0c5d20-9110-4fd1-9ef9-5b48be055250

– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Do presente embargos, denota-se que o apelado logrou êxito em comprovar a quitação dos honorários contratuais referentes aos atos processuais e acordos praticados pelo embargado/apelante referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019, conforme termos de quitação nos autos.
2 - Os termos de quitação dos honorários encontra-se devidamente assinados pelo devedor, inclusive em papel timbrado à insígnia do escritório recorrente, que devidamente assinados, restou reconhecida firma em cartório, pelos Srs. Mauro Paulo Galera Mari e Marco Antônio Mari, não havendo nenhuma documento genérico como elencado.
3 – Contrato dispõe em cláusula "6.22. acerca DA QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS" por seus subitem "i)" e "ii)".
4 - Apresentado documento válido de comprovação de pagamento da dívida, torna-se inexigível o título executivo.
5 - Recurso Conhecido e Desprovido. Sentença Mantida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 812/825), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou o artigo 320 do Código Civil, ao considerar válidos termos de quitação genéricos e desacompanhados de elementos essenciais; (2) violou o artigo 373 do Código de Processo Civil, ao não impor ao recorrido o ônus de comprovar o pagamento dos honorários; (3) violou os artigos 489, §1º, IV, 1.013, §§1º e 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 837/846), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 857/863), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 871/885) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 917/922).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

1. Violação ao artigo 373 do CPC e ao artigo 24 do EOAB

Aduzem as razões recursais que o acórdão recorrido violou o artigo 373, II, do CPC, ao não impor ao recorrido o ônus de comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como o artigo 24 do EOAB, que reconhece o contrato de honorários como título executivo extrajudicial.

Documento eletrônico VDA51152281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:34
Código de Controle do Documento: da0c5d20-9110-4fd1-9ef9-5b48be055250

Contudo, o tribunal de origem asseverou, com propriedade, que os termos de quitação apresentados pelo recorrido, devidamente assinados e com firma reconhecida, constituem prova suficiente da quitação dos honorários contratuais referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019.

Além disso, o contrato de prestação de serviços jurídicos previa expressamente a emissão de termos de quitação anuais, os quais foram elaborados em conformidade com as cláusulas contratuais.

Nesse contexto, o ônus probatório foi corretamente distribuído, inexistindo violação ao artigo 373 do CPC ou ao artigo 24 do EOAB.

2. Violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC

O recorrente alega que o Tribunal de origem não analisou adequadamente os argumentos relativos à genericidade dos termos de quitação e à distribuição do ônus da prova, incorrendo em omissão e negativa de prestação jurisdicional. Como visto anteriormente, tais temas foram claramente enfrentados.

Ademais, sobre a ofensa ao artigo 1.022 do CPC, trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgamento. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXISTÊNCIA DE SALDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. […] 3. Não há violação aos arts. 492 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido analisou adequadamente as questões suscitadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, DJe de 20/2/2025).*

No caso concreto, também se observa argumentação genérica nas breves referências sobre a quitação (e-STJ, fls. 822/823), no claro intuito de buscar interpretação diversa a tema analisado no acórdão recorrido. Por essa razão, sequer ultrapassa o óbice da Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022*

Documento eletrônico VDA51152281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:34
Código de Controle do Documento: da0c5d20-9110-4fd1-9ef9-5b48be055250

do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia [...]. (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:34
Código de Controle do Documento: da0c5d20-9110-4fd1-9ef9-5b48be055250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.783.920 / MT

Número Registro: 2024/0414377-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042724520228110041 10103643920228110041

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
		MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51384161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:53:38
Código de Controle do Documento: f957c201-5025-4164-81b4-cd72080a02bc

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:53:38
Código de Controle do Documento: f957c201-5025-4164-81b4-cd72080a02bc